



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082748-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante GEOVA PEDRO DA SILVA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082748-84.2025.8.26.0000

Agravante: Geová Pedro da Silva

Agravado: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca de Franca – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Marcelo Augusto de Moura

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31936

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que determina emenda da inicial para que o autor comprove prévia tentativa de resolução da controvérsia na esfera extrajudicial – Pedido de justiça gratuita – Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Desnecessidade de prévio pedido na via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF) – Interesse de agir caracterizado – Aditamento desnecessário – Precedentes desta Corte – Decisão modificada – **Recurso provido, na parte conhecida**, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls. 79/86 que, nos autos da ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo agravante em face do agravado, processo nº 1002473-62.2025.8.26.0196, determinou ao autor que emendasse a petição inicial apresentando prova da prévia tentativa de resolução do impasse na esfera extrajudicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega-se nele, em síntese, que “*é desnecessário exigir do Agravante prova da tentativa de solução administrativa da lide, de modo que o Magistrado está criando um requisito não previsto em lei em desfavor do consumidor, permitindo que grandes instituições lesem um número expressivo de consumidores com a certeza de que apenas alguns poucos buscariam efetivar seus*”

direitos judicialmente”; e, que “o interesse de agir se verifica do binômio utilidade/necessidade do provimento jurisdicional. No caso dos autos o Agravante impugna as cláusulas abusivas e impostas nos contratos firmados junto ao Agravado, requerendo a revisão contratual, o que demonstra seu interesse de agir. Ademais, a ausência de pedido administrativo para o cancelamento dos descontos não implica em falta de interesse processual, posto que a exigência de esgotamento da via administrativa como condição de ingresso ao Poder Judiciário ou de satisfação dos direitos do consumidor é indevida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”. Pede a concessão da justiça gratuita, efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, não preparado em razão do pedido de gratuidade de justiça e dispensado de resposta.

É o relatório

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Preservado entendimento em sentido contrário e preservado entendimento anterior, imperioso que a parte autora demonstre que tentou, por qualquer meio, a solução extrajudicial da lide. Não se exige o esgotamento administrativo ou atuação em plataforma específica, mas o que se exige é a demonstração do INTERESSE DE AGIR. E o interesse de agir se desdobra, ao menos, em três flancos: adequação da via eleita, utilidade do provimento jurisdicional e necessidade do provimento jurisdicional, sendo os últimos faces de uma mesma moeda. No caso, deve a parte autora demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, isto é, que há uma pretensão resistida, não havendo outro meio senão a provocação em juízo. Se não há pretensão resistida, não há motivo para provocar o Poder Judiciário. É verdade que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagra o princípio

da inafastabilidade do acesso à Justiça, mas tal princípio precisa ser relido, frente às conjecturas atuais, notadamente a intensidade do volume e a finitude de recursos humanos e tecnológicos para enfrentá-lo. Tal assunto não é novo. Na década de 70, em razão da crise econômica vivida nos Estados Unidos da América do Norte, foi desenvolvida pelo professor Frank Sander a teoria da multidoor courthouse, no sentido de que a Justiça possui outras portas variáveis para a resolução do litígio, tais quais a transação, a renúncia, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Hoje, mediação e conciliação fazem parte do cotidiano forense, a arbitragem, inclusive, reconhecida como jurisdição não estatal. Perceba que para que se chegasse aos atuais métodos adequados de resolução de conflitos foi preciso uma releitura do acesso à justiça frente à crise econômica e judicial da época em que se constatou a finitude de recursos para o julgamento de uma infinitude de litígios. A lógica aqui é a mesma. E nem se diga que é nova. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, considerou que a exigência do prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Isso porque sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Roberto Barroso considerou que “não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá

ao INSS e apresente seu pedido”. Esse mesmo entendimento se aplica à exibição de documentos junto a bancos. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a exigência de requerimento prévio junto à agência bancária é indispensável para aquilatar o interesse processual/necessidade e, assim, não viola o princípio do acesso à Justiça. Nesse sentido, “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”(STJ, Resp. 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014). A exigência de prévio requerimento tem sido estendida, ainda, para outros tipos de demandas judiciais, como nas cobranças de seguro obrigatório (DPVAT) junto à Seguradora Líder (Resolução CNSP 154/2006 e Portaria CNSP nº 2.797/07). Do mesmo modo, exige-se requerimento administrativo para a concessão de medicamentos em face do Poder Público. Confira-se a tese recém-julgada pelo Supremo Tribunal Federal (RG nº 6): (...) Inclusive, este Tribunal de Justiça firmou tese em IRDR nº 03, cuja lógica é a mesma: demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Confira-se: “Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder

Judiciário”. E não se pode afirmar que o consumidor não possui acesso aos fornecedores, de uma maneira geral, pois foram criadas plataformas que facilitam as reclamações e a tentativa de resolução extrajudicial do imbróglio, tais como SACs, ouvidorias, consumidor.gov, reclameaqui.com, além do PROCON. Todavia, o que se percebe é o ajuizamento desenfreado sem a demonstração mínima, em regra, de que o consumidor tentou ver a solução do impasse extrajudicialmente ou por outros meios adequados de resolução da controvérsia. Não por acaso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente, em IRDR, julgou a mesma controvérsia, assentando pela necessidade do prévio requerimento administrativo. Confira-se: (...) Sob a temática, há precedentes deste Tribunal efetuando a releitura do princípio do acesso à justiça, afirmando que o pedido deve conter o mínimo de prova razoável da necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Observe: (...) Por fim, um adendo. Não se está a exigir o prévio esgotamento da via administrativa, tampouco criando condição da ação não prevista em lei. Pelo contrário. O que o juízo determina é que a parte demonstre a necessidade de intervenção judicial, notadamente, por meio da existência da lide, que é facilmente demonstrável. Inclusive, o requerimento administrativo, ao passo que serve para a demonstração de interesse, pode servir como fundamento para mensuração de eventual desvio produtivo ou renitência da parte fornecedora, sendo instrumento de grande valia para o adequado deslinde da questão. Vale, ademais, lembrar que o Código de Processo Civil não extirpou as condições da ação, basta a leitura do artigo 17 e do artigo 485, VI. Diferentemente do que sustentam alguns, a Teoria da Asserção não é a adotada pelo Código de Processo Civil, pois ela se mostra contraditória a

todo o arcabouço procedimental nele previsto e é contraditória aos próprios precedentes supramencionados. E, embora haja r. julgados deste Tribunal no sentido que não há previsão legal para a prévia exigência do requerimento administrativo, fato é que tal argumento não se sustenta. Não há previsão legal para as exigências contidas nos julgamentos dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive deste próprio egrégio Tribunal, quando foi exigido prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir para o ajuizamento de ações previdenciárias, para ações de exibição de documentos, para ações de obrigação de fornecimento de medicamento, para ações de cobrança DPVAT e para ações de prestação de contas bancárias, e o motivo é simples: o Código de Processo Civil não fala no que consiste o interesse de agir, cabendo de fato, ao juiz, mediante análise do caso concreto, exigir os documentos indispensáveis à demonstração de que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para o deslinde da controvérsia. Aliás, em análise da média de processos que tramitam nesta vara (aproximados 10.500), não se mostra crível que os aproximados 60% deles (demandas consumeristas e em face de instituições financeiras/prestadores de serviços públicos, estes mediante taxa ou preço público) não poderiam ter sido resolvidos sem a intervenção do Poder Judiciário. Não se mostra crível, ademais, que das aproximadas 15 (até 25) ações que são distribuídas por dia a este juízo, pelo menos metade delas não pudesse ser resolvida sem a intervenção do Poder Judiciário. Enfim, à luz do já afirmado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto, sendo certo que, em determinados

casos, pode ser relativizado ou a menos relido. Exigir o prévio requerimento administrativo não obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário, mas, ao contrário, facilita-o. Basta que a parte demonstre ou justifique a excepcional impossibilidade de o fazer, que o processo terá seguimento em seus integrais termos. Posto isso, EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL, no prazo de 15 dias, demonstrando a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclameaqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial. Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso. Evidentemente que, inerte a parte contrária, o feito prosseguirá normalmente. Nada obsta que o juízo analise eventuais tutelas de urgência ou situações de distinção, por certo. Não emendada em 15 dias, a inicial será indeferida. Intime(m)-se”.

De proêmio, não se conhece do pedido para concessão de gratuidade de justiça, eis que se extrai da decisão agravada que a matéria não foi objeto de apreciação, de modo que o conhecimento da temática pela via do presente recurso acarretaria supressão de instância, e cabe ao Tribunal rever o decidido e não se substituir ao juízo anterior.

Nessa quadra, na hipótese de indeferimento da benesse nos autos de origem, determina-se ao agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” as NSCGJ.

ajuizada pelo agravante em face do agravado.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, desnecessário é o prévio pedido de resolução da controvérsia na via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), pois nem toda ação da espécie é de ser classificada como predatória, situação a exigir, inclusive, plena demonstração.

Nesse sentido, precedentes colacionados acerca do posicionamento adotado por esta colenda Corte:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de Instrumento interposto por Domingos Guilherme da Silva contra decisão que determinou a emenda da inicial para comprovar prévio pedido administrativo em ação revisional de contrato bancário cumulada com nulidade e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a comprovação de tentativa prévia de solução administrativa para o ajuizamento da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de necessidade de acionamento das vias administrativas para caracterizar o interesse de agir. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Não é exigível a comprovação de tentativa prévia de solução administrativa para o ajuizamento de ação revisional de contrato bancário cumulada com nulidade e indenização por danos morais. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, XXXV. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2251740-13.2022.8.26.0019, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 19/12/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2301265-90.2024.8.26.0000, Rel. Márcio

Teixeira Laranjo, j. 25/11/2024” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2012437-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 28/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA DE SOLUÇÃO DA LIDE. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da autora impugnando a decisão que, após a indicação das provas a serem produzidas pelas partes, determinou à autora a comprovação de tentativa de solução administrativa da lide. 2. GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Configurada. Acesso à via judicial que prescinde da formulação de requerimento administrativo prévio, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, inc. XXXV, art. 5º). Fase adiantada do feito, com apresentação de contestação, réplica e indicação de provas, que fragiliza a eficácia da providência proclamada pelo MM. Juízo “a quo”. 3. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2360779-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 19/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TEMA 988 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O

AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE VISA À DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2288886-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. César Zalaf, j. 12/12/2023).

Deste modo, de rigor reforma da r. decisão agravada, afastando-se a determinação para emenda da inicial para comprovação de prévio requerimento administrativo, seguindo-se o regular processamento da ação.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)